



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Maratáizes/ES, 23 de março de 2023.

MENSAGEM Nº 11/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem, com o fito de propor e justificar aos representantes dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo que “Dispõe sobre o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Fundo Municipal para Criança e Adolescente do Município de Maratáizes-ES”.

O presente projeto visa adequar a Lei 361 de 2001, que criou os referidos conselhos, às novas realidades, acompanhando os avanços sociais, tecnológicos e econômicos da sociedade. Além disso, a Lei tornou-se obsoleta por não regular determinadas matérias necessárias para o bom funcionamento, causando insegurança e instabilidade na sua aplicação, conforme justificativa técnica apresentada pela Secretaria de Assistência Social (doc. anexo).

Por conseguinte, surgiu a necessidade de modificação considerável no texto da citada Lei e na parte estrutural. Assim, o projeto segue com reprodução integral em novo texto revogando a Lei 361/2001, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998 que prevê:

“Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;”

Isto posto, encaminho a presente proposta, para que seja apreciada, discutida e aprovada pelos Ilustres Vereadores.

ROBERTINO
BATISTA DA
SILVA:57755825787

Assinado digitalmente por
ROBERTINO BATISTA DA
SILVA:57755825787
Data: 2023.03.23
11:03:37 -0300

ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____ de _____ de _____ de _____

DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; CONSELHO TUTELAR E FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES/ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Maratáizes será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas tratamento digno, promovendo o respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária conforme o art. 6º da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Município poderá destinar recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltados para a criança e o adolescente.

Art. 3º Será prestada assistência, em caráter supletivo, aos que dela necessitarem.

Art. 4º O Município buscará proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, podendo ser por meio de Organizações da Sociedade Civil, projetos e programas de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATÁIZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

III - FMIA

Art. 6° Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Secretaria de Assistência Social Habitação e Trabalho - SEMASHT, expedir normas voltadas à organização e funcionamento dos serviços públicos sócio-assistenciais em execução no Município.

TÍTULO II

DO CONTROLE SOCIAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Criação e Natureza

Art. 7° Fica criado o Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente órgão normativo, deliberativo e controlador da promoção dos direitos da criança e do adolescente em todos os níveis e área de atuação, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho para situá-los com a finalidade de facilitar o apoio infra-estrutural, preservada a sua autonomia e observada a sua composição paritária por meio de organizações representativas segundo Lei Federal, Estadual e Municipal.

Seção II

Da Competência

Art. 8° Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular em parceria com o Poder Público e a sociedade civil a política municipal de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente assegurando a sua integração às políticas sociais nos níveis Federal, Estadual e Municipal;

II - Formular o Plano de ação municipal de atendimento à criança e do adolescente, acompanhar, fiscalizar e sugerir sobre a proposta orçamentária do





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Município, indicando ao Poder Executivo as modificações necessárias à consecução da política formulada em relação à criança e aos adolescentes.

III - Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados ao atendimento da criança e do adolescente, que deve ter preferências na formulação e execução das políticas sociais públicas;

IV - Deliberar e homologar a concessão de auxílio e recursos a Organizações da Sociedade Civil particulares sem fins lucrativos, atuante no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V – Propor ao chefe do Poder Executivo Municipal a elaboração de projetos de Lei para melhor execução da política de atendimento as Crianças e aos Adolescentes.

VI – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se refere os incisos I e III, do Art 8.º desta Lei, bem com a criação de Organizações da Sociedade Civil governamentais ou a realização de consórcios inter-municipais regionalizado de atendimento.

VII – Gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação, destinando seus recursos de formas prioritárias aos programas de proteção à criança e do adolescente;

VIII - Incentivar, apoiar e arremeter recursos, junto aos órgãos públicos e particulares, nacionais, internacionais e estrangeiros, a realização de eventos, estudos e pesquisas nos campos de promoção, proteção e defesa dos Direitos da Infância e Juventude;

IX – Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre os assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - Cadastrar, registrar os programas, controlar e aprovar o funcionamento das Organizações da Sociedade Civil governamentais e não governamentais, que integram a rede de serviços de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

XI – Realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente na comunidade;

XII – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltados para infância e juventude;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

política de promoção, de atendimento, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XXV - convocar autoridades municipais para prestarem informações e esclarecimentos sobre as ações e procedimentos que digam respeito à política de atendimento à criança e ao adolescente;

XXVI - articular com os demais Conselhos Municipais de Marataízes ações visando alcançar, com mais facilidade, a plena execução da política de atendimento à criança e ao adolescente;

XXVII - analisar e avaliar, periodicamente junto com as organizações e órgãos competentes Municipais e Estaduais, em assembléia pública, a política de atendimento à criança e ao adolescente, propondo ao Conselho Estadual a adoção das medidas capazes de propiciarem melhor qualidade de vida à criança e ao adolescente;

XXVIII – promover a realização de auditoria independente, sempre e quando julgar necessário;

XXIX – elaborar e/ou modificar o seu Regimento Interno com aprovação de, pelo menos, dois terços de seus membros;

XXX – acompanhar e colaborar na elaboração do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

XXXI – apreciar o regimento interno do Conselho Tutelar, sendo facultado, o envio de proposta de alteração, de acordo com artigo 17 da Resolução 139/10 CONANDA.

XXXII – instaurar e promover processos administrativos disciplinares para apuração da conduta dos Conselheiros Tutelares, na forma do Regimento Interno do CMDCA.

Art. 9º As decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 10. Descumpridas suas deliberações, o CMDCA representará ao Ministério Público para as providências cabíveis e aos demais órgãos legitimados no art. 210





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

da Lei 8.069/90 para demandar em juízo por meio do ingresso de ação mandamental ou ação civil pública.

Seção III

Da Publicidade dos Atos Deliberativos

Art. 11. Os atos deliberativos do CMDCA deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Poder Executivo e às expensas deste.

Parágrafo único. A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do CMDCA.

Seção IV

Da Composição do Conselho

Art. 12. O CMDCA será composto por 12(doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I - 06 (seis) membros representando o Município mediante indicação pelas Secretarias Municipais de: Assistência Social, Habitação e Trabalho (SEMASHT), Cultura (SECULT), Educação (SEMED), Saúde (SEMUS), Esporte e Lazer (SEL) e Finanças (SEFIN);

II - 06 (seis) membros indicados pelas Organizações da Sociedade Civil sem fins econômicos, escolhidos através de assembléia específica da Organizações da Sociedade Civil.

Art. 13. Após a nomeação, via decreto dos representantes do poder público, as Organizações da Sociedade Civil serão escolhidas em assembléia específica, visando à participação popular no Conselho, deverão ter por objetivo direto ou indireto o bem-estar da criança e do adolescente e devem comprovar que estão registradas no CMDCA e que atuam há pelo menos 2(dois) anos no âmbito territorial do município.

Parágrafo único. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA proceder-se-á da seguinte forma:

I- convocação para o processo de escolha pelo conselho em até 60 dias antes do término do mandato;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

II- designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros, coordenada por representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo de escolha;

III- o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia geral específica.

IV- ficam eleitas as seis Organizações da Sociedade Civil mais votadas, e as duas subseqüentes serão consideradas suplentes.

Art. 14. O mandato no CMDCA pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que se manifestará de forma oficial indicando um de seus membros para atuar como seu representante, bem como seu suplente:

Art. 15. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA.

Art. 16. Os representantes da sociedade civil e Poder Público junto ao CMDCA serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e poder público e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

Art. 17. O mandato dos conselheiros tanto da sociedade civil e poder público junto ao CMDCA, será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 18. O Prefeito Municipal e as Organizações da sociedade civil - OSC, com assento no CMDCA poderão designar substitutos, quando julgarem oportuno e conveniente, os Conselheiros indicados, desde que seja previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do Conselho.

Parágrafo único. A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro no prazo máximo da reunião ordinária subsequente ao afastamento que alude o caput deste artigo.

Art. 19. Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do CMDCA.

Art. 20. O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

público e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 21. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante, não estando, por isso, sujeita à remuneração.

Art. 22. O conselho terá a seguinte composição:

- a) Diretoria Executiva;
- b) Conselho Fiscal.

Art. 23 – A Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal será eleito dentre os membros titulares do conselho, segundo disposições do regimento interno.

§ 1.º - A Diretoria Executiva será composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice Presidente;
- c) 1.º Secretário;
- d) 2.º Secretário;

§ 2.º - O Conselho fiscal será composto por 02 (dois) membros e seus respectivos suplentes.

§ 3.º - O mandato da Diretoria Executiva do Conselho Fiscal será de um ano, permitida uma reeleição e os casos de impedimento ou substituição deverão se submeter ao regimento interno.

Seção V

Dos Impedimentos, da Cassação e da Perda do Mandato

Art. 24. Não poderão compor o CMDCA, no âmbito do seu funcionamento:

I – representantes da sociedade civil que simultaneamente sejam:

- a) membros de conselho de políticas públicas;
- b) membros de Órgão de outras esferas governamentais;
- c) os que ocupem simultaneamente cargo comissionado em órgão governamental;

II – conselheiros tutelares.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATÁIZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Não poderão compor o CMDCA, na forma deste artigo, as autoridades judiciárias, legislativas e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com a atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na comarca no fórum regional.

Art. 25. Os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, notadamente quando:

I - faltar injustificadamente a três sessões ordinárias consecutivas ou a seis alternadas, no mesmo mandato;

II - for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em Organizações da Sociedade Civil de atendimento, conforme artigos 191 a 193, da Lei nº 8.069/90, a suspensão cautelar dos dirigentes da Organização da Sociedade Civil, conforme artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 97, do mesmo Diploma Legal;

III - for constatada prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo artigo 4º da Lei nº 8.429/92.

Parágrafo único. A cassação do mandato dos representantes do governo e da sociedade civil junto ao CMDCA, em qualquer hipótese, demandará instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do conselho.

Seção VI

Do Registro das Organizações da Sociedade Civil e Programas de Atendimento

Art. 26. Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao CMDCA efetuar:

I - o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento às crianças, aos adolescentes e às suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput e no que couber as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

II - a inscrição dos programas e projetos de atendimento às crianças e aos adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por organizações governamentais e das organizações da sociedade civil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O CMDCA deverá também, periodicamente, no máximo a cada 2 (dois) anos, realizar o recadastramento das Organizações da Sociedade Civil e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

Art. 27. O CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela Organizações da Sociedade Civil para fim de registro, considerando o disposto no artigo 91 da Lei 8069/90.

Parágrafo único. Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da Organização da Sociedade Civil em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 28. Quando do registro ou renovação, o CMDCA, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da Organização da Sociedade Civil e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venham exigir por meio de resolução própria.

§ 1º Será negado o registro à Organização da Sociedade Civil nas hipóteses relacionadas pelo artigo 91, parágrafo único, da lei número 8069/90 e em outras situações definidas pela resolução do CMDCA, mencionada no caput deste artigo.

§ 2º Será negado o registro e inscrição do programa ou projeto que não respeitarem os princípios estabelecidos pela Lei nº. 8069/90 e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente e do CMDCA.

§ 3º O CMDCA não concederá registros para funcionamento de Organizações da Sociedade Civil ou inscrição de programas e projetos que desenvolvam apenas atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 4º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser, a qualquer momento, cassado o registro originalmente concedido à Organização da Sociedade Civil, ao programa ou projeto comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

Art. 29. Sendo constatado que alguma Organização da Sociedade Civil, programa ou projeto esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, deverá o fato ser levado ao conhecimento do Conselho Tutelar, da





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

autoridade judiciária e do Ministério Público para se tomarem as medidas cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97, 191, 192 e 193 da Lei 8069/90.

Art. 30. O CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das Organizações da Sociedade Civil, programas e projetos que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, caput, da Lei nº 8069/90.

Art. 31. Cabe à administração pública através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho - SEMASHT, fornecer recursos humanos, estrutura técnica, administrativa, institucional e física, necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo Municipal da Infância e Adolescência.

Parágrafo único. A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo CMDCA.

Art. 32. O Poder Executivo poderá providenciar a destinação de um espaço apropriado para funcionamento do CMDCA dotado de materiais permanentes e materiais de consumo.

TÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 33. Fica criado Conselho Tutelar, órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, nos termos de resoluções a serem editadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Marataízes - CMDCA.

§1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá ao Município criar e manter o Conselho Tutelar, observado, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes, conforme Resolução nº 139/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Art. 34. Compete ao Poder Executivo proporcionar a estrutura administrativa e institucional necessária ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar a fim de garantir o funcionamento dos serviços prestados.

§1º O Conselho Tutelar funcionará em local indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho - SEMASHT, à qual está vinculado administrativamente e contará com:

I - equipe administrativa, serviços de manutenção, limpeza, vigilância e monitoramento eletrônico para fins de segurança;

II - espaço físico, garantido o fornecimento de água, eletricidade e conexão à internet;

III - mobiliário, materiais permanentes e material de consumo;

IV - transporte permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo manutenção do veículo e motorista.

§ 2º O imóvel de que trata o § 1º do presente artigo deve estar localizado dentro do perímetro urbano e de fácil acesso, delimitado pela região de atuação do próprio Conselho Tutelar.

§3º A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotações específicas para implantação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o Processo de Escolha, de Formação Básica e de Formação Continuada dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da Composição

Art. 35. O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares eleitos;

Parágrafo único. Havendo igualdade na classificação definitiva, serão adotados os critérios do Código Eleitoral Vigente;

Art. 36. O mandato do conselheiro tutelar é de 04 (quatro) anos, permitido uma recondução, mediante novo processo de escolha.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente, conforme art. 6º, §2º da Resolução 170/2014 CONANDA.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 37. O Conselho Tutelar funcionará das 8h (oito horas) às 17h (dezesete horas), de segunda a sexta-feira, promovendo, durante esse período, o atendimento presencial ao público e a execução de suas demais atividades.

§1º Deverá ser elaborada escala de plantão remoto considerando a disponibilidade de, pelo menos, 1 (um) Conselheiro Tutelar no período não compreendido no caput deste artigo, incluídos os sábados, domingos e feriados.

§ 2º O acionamento do Conselho Tutelar durante o regime de plantão será disciplinado por regulamento do Poder Executivo em ato conjunto com o CMDCA e Conselho Tutelar, que disciplinará também o funcionamento dos serviços municipais destinados à garantia dos direitos da criança e do adolescente

§ 3º Computar-se-á para fins de carga horária dos conselheiros, o exercício do plantão noturno, conforme Regimento Interno.

§ 4º Sistema de compensação de horas de trabalho e o regime de prontidão dos Conselheiros Tutelares serão regulamentados pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Art. 38. O Conselho Tutelar é um órgão colegiado, devendo suas deliberações serem tomadas pela maioria de votos de seus integrantes, em sessões deliberativas próprias, realizadas da forma como dispuser o Regimento Interno, sem prejuízo do horário de funcionamento previsto.

§ 1º Havendo urgência, os conselheiros plantonistas poderão tomar decisões, submetendo - as à aprovação do colegiado na primeira reunião deliberativa posterior.

§ 2º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 4º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

Art. 39. Compete ao CMDCA formular normas de funcionamento, e supervisionar o cumprimento das metas e atividades a cargo do Conselho Tutelar.

Art. 40. Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho - SEMASHT, acompanhar a frequência diária, afastamentos legais e elaborar em parceria com CMDCA e Conselho Tutelar a escala mensal de trabalho dos Conselheiros Tutelares.

§ 1º. Compete aos Presidentes do Conselho Tutelar comunicar oficialmente, de forma imediata, à SEMASHT, os casos de afastamentos legais e de infrequencia.

§2º. Em casos de afastamento legais de Conselheiro Tutelar compete a SEMASHT informar oficialmente ao CMDCA, para as devidas providencias.

Art. 41. Todos os casos atendidos, aos quais seja necessária a aplicação de uma ou mais das medidas previstas nos artigos 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e mesmo as representações oferecidas por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, deverão passar pela deliberação e aprovação do colegiado, sob pena de nulidade dos atos praticados isoladamente por apenas um ou mais conselheiros, sem respeito ao quórum mínimo de instalação da sessão deliberativa.

Seção III

Das Atribuições

Art. 42. São atribuições do Conselho Tutelar, nos termos do art. 95 e art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se for o caso, aplicar as medidas de proteção previstas na legislação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATÁIZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou representante do Ministério Público.

§ 2º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º Participar, mensalmente, da elaboração da escala de trabalho dos Conselheiros Tutelares, juntamente com CMDCA e SEMASTH.

§ 4º Acompanhar as assinaturas de frequência e repassar as informações para a SEMASHT e para o CMDCA.

Art. 43. Compete a cada conselheiro tutelar cumprir as atividades administrativas:

I. organizar as pastas e documentações dos casos que acompanha;

II. cumprir o horário de trabalho;

III. elaborar relatório diário das atividades e dados estatísticos a serem encaminhados mensalmente ao CMDCA;

IV. participar das reuniões ordinárias e extraordinárias com os conselheiros da região para discutir sobre questões de funcionamento do Conselho, os acompanhamentos dos casos e aprovação dos encaminhamentos, podendo ser convocada pelo presidente ou por maioria dos conselheiros;

V. participar de capacitação, conferência, seminário, fórum, na área da criança e adolescente;

VI. elaborar, aprovar, publicar e cumprir o Regimento Interno conforme artigo 17 da Resolução 139/10 CONANDA;

VII. entregar em final de mandato, os processos em andamento sobre sua responsabilidade para os novos conselheiros;

VIII. entregar a Carteira de Identidade Funcional ao CMDCA ao deixar o cargo, após terminar seu mandato, quando afastado ou destituído;

IX. manter-se atualizado em relação às legislações e documentações (municipais, estaduais e federais) sobre criança e adolescente;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATÁIZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

X. repassar para os Conselheiros de plantão os casos atendidos na escala noturna através de um diário de registro, que deve ser mantido, atualizado e não sendo permitido extração de folhas ou rasuras.

XI. O Conselho Tutelar deverá comunicar previamente e oficialmente ao CMDCA as datas, horários e locais onde serão realizadas as reuniões, bem como as suas respectivas pautas;

XII. Informar previamente por escrito a SEMASHT e ao CMDCA eventuais trocas de escala.

Art. 44. Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser apresentadas ao CMDCA trimestralmente, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o eficaz encaminhamento e solução dos casos respectivos.

Art. 45. O Conselho Tutelar deverá participar, com direito à voz, das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicado das datas, horários e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Art. 46. O Conselho Tutelar deverá ser consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos artigos 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 47. O Conselho terá 01(um) presidente e 01(um) secretário (a) eleitos pelos 05 (cinco) conselheiros titulares até 30 dias após a data da posse.

Parágrafo único. A competência do presidente e do secretário, bem como a duração de seus respectivos mandatos constará no Regimento Interno.

Art. 48. O Conselho Tutelar é um órgão atuante, com função eminentemente preventiva, aplicando medidas e efetuando encaminhamentos diante da simples ameaça de violação de direitos de crianças e adolescentes.

Seção IV





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Do Regime Disciplinar

Art. 49. Os Conselheiros Tutelares, a qualquer tempo, poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Art. 50. O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidades ao Conselheiro Tutelar que praticar infração administrativa será conduzido por uma Comissão de Ética instituída pelo CMDCA a partir da ciência da infração administrativa.

Art. 51. A Comissão de Ética será formada por 08 (oito) membros do CMDCA, sendo:

I – quatro representantes do Poder Executivo;

II - quatro da Sociedade Civil.

§ 1º Dos membros da Comissão de Ética serão sorteados 03 (três) para atuar em cada caso, sendo 01 (um) dos membros escolhido relator.

§ 2º Os membros da Comissão de Ética não receberão remuneração pelo exercício dessa função.

§ 3º Ficam impedidos de participar de apuração, os membros da comissão que possuírem vínculos com Organizações da Sociedade Civil ou órgãos públicos cujo processo está sendo analisado.

Art. 52. O Conselheiro Tutelar poderá ser solicitado pela Comissão de Ética para colaborar no desenvolvimento dos seus trabalhos.

Art. 53. A Comissão de Ética poderá solicitar a participação de profissionais de áreas específicas para colaborar no desenvolvimento dos seus trabalhos.

Art. 54. Compete à Comissão de Ética:

I. instaurar e proceder a sindicâncias, por solicitação do presidente do CMDCA, para apurar eventual falta cometida por um conselheiro tutelar no desempenho de suas funções;

II. oferecer notícia ao Ministério Público para as providências legais cabíveis, no caso de a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir-se delito contra o direito da criança e do adolescente, concomitantemente ao processo sindicante,





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

III. emitir parecer conclusivo das sindicâncias instauradas e remetê-lo ao CMDCA, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público.

IV. instaurar e proceder a sindicâncias, por solicitação do presidente do CMDCA, para apurar eventual falta cometida por conselheiro de direitos no desempenho de suas funções.

V. Apurar irregularidades de representantes do governo e das organizações da sociedade civil membros do CMDCA.

Parágrafo único. o integrante da Comissão de Ética que estiver envolvido em irregularidade, deverá ser afastado dos trabalhos da comissão até o parecer final do CMDCA.

Art. 55. A abertura da sindicância no âmbito do CMDCA ocorrerá mediante representação de qualquer pessoa física ou jurídica, apresentando os documentos comprobatórios e relacionando eventuais testemunhas, sendo vedado o anonimato, conforme art. 5º, IV da Constituição Federal de 1988.

Art. 56. As infrações funcionais, por sua natureza e gravidade são descritas e classificadas:

I- leves:

a) não atendimento dentro dos prazos estabelecidos às solicitações administrativas organizacionais e legais efetuadas pelo CMDCA através de ofício;

b) não cumprimento à normatização e aos procedimentos administrativos estabelecidos pelo CMDCA e conforme previsto no artigo 43 desta lei.

c) não comparecimento, injustificadamente, por duas vezes consecutivas e/ou três vezes alternadas, no horário estabelecido, nos plantões, nas reuniões colegiadas, nas assembléias gerais convocadas oficialmente e nas capacitações ofertadas pelo Sistema de Garantia de Direitos;

d) não cumprimento de suas atribuições administrativas para que foram eleitos, dentro do colegiado.

II- Graves:

a) não entrega de relatório das atividades e do relatório estatístico mensal;

b) apropriar e/ou reter indevidamente quaisquer documentos, relativos aos processos de atendimento, pois estes deverão permanecer na sede do Conselho





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATÁIZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Tutelar, sendo vedado ao conselheiro retirá-lo sob qualquer pretexto, que não o do encaminhamento do caso;

- c) utilizar o espaço do Conselho para atividades alheias as de conselheiro tutelar;
- d) manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- e) aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- f) utilizar o mandato de conselheiro para auferir vantagens em benefício próprio;
- g) romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- h) recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete no exercício de suas atribuições, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante o período de plantão e/ou prontidão;
- i) deixar de submeter os casos atendidos à deliberação do colegiado;
- j) omitir-se a denunciar infrações cometidas por conselheiros tutelares.

III - Gravíssimas:

- a) receber em razão do cargo, qualquer tipo de vantagem;
- b) envolver-se em atividades ilícitas;
- c) transferir sua residência do município;
- d) descumprir as normas estabelecidas no ECRIAD no exercício regular de suas atribuições;
- e) ser condenado pela prática de crime, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei 8.069/90 e nesta Lei.

Art. 57. O processo disciplinar poderá ser instaurado pela Comissão de Ética, mediante representação do Ministério Público ou denúncia fundamentada de qualquer cidadão, desde que devidamente identificado a autoria, contendo a descrição dos fatos e a respectiva indicação das provas.

§ 1º Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, a critério do denunciado e às suas expensas com a participação de advogado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O processo de apuração será sigiloso, sendo facultado ao representado e ao seu advogado consulta aos autos.

Art. 58. Instaurado o processo disciplinar, o representado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para prestar depoimento.

§ 1º Do mandado de citação deverá constar cópia integral da representação.

§ 2º Comparecendo o representado posteriormente, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 59. Após o depoimento, o representado será intimado em audiência, para no prazo de 07 (sete) dias úteis, apresentar sua defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 03 (três) para infrações punidas com advertência e 08 (oito) se for caso de suspensão não remunerada ou perda da função.

§ 1º Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na representação e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

§ 2º O representado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar formulando perguntas.

§ 3º O Representante do Ministério Público será cientificado das audiências e, a seu critério, manifestar-se-á no feito.

Art. 60. Concluída a instrução do processo disciplinar, o representado e seu defensor serão intimados para no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da intimação, para a apresentação de defesa final.

§ 1º. Nos casos em que não for o autor da representação, o Ministério Público, a seu critério, manifestar-se-á após o pronunciamento do representado.

§ 2º. Encerrado o prazo, a Comissão de Ética emitirá relatório conclusivo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação e indicando a sanção a ser aplicada.

Art. 61. Constatada a infração funcional cometida pelo conselheiro tutelar, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

I. advertência;

II. suspensão não remunerada, de 01 (um) dia a 06 (seis) meses;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

III. perda da função.

§ 1º Aplicar-se-á a advertência nas hipóteses previstas no inciso I do art. 56 desta Lei.

§ 2º Aplicar-se-á a sanção de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência nas hipóteses em que é prevista a advertência e nas hipóteses descritas no inciso II do art. 56 desta Lei.

§ 3º Aplicar-se-á a sanção de perda da função ocorrendo reincidência nas hipóteses em que é prevista a suspensão não remunerada e nas hipóteses descritas no inciso III do art. 56 desta Lei.

§ 4º A advertência será feita por escrito ao conselheiro tutelar punido, com envio de cópia ao CMDCA, Conselho Tutelar onde está vinculado e a Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho - SEMASHT para os devidos registros.

§ 5º Considera-se reincidência quando o conselheiro tutelar comete outra infração funcional, depois de já ter recebido sanção por infração.

Art. 62. Quando houver indicação da sanção de suspensão não remunerada ou de perda da função, a plenária do CMDCA, em assembleia extraordinária convocada especialmente para tal fim, com quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais um, por maioria simples, decidirá sobre o caso, acolhendo ou rejeitando o relatório conclusivo da Comissão de Ética e, em seguida, aplicando a sanção cabível.

§ 1º Na assembleia extraordinária será assegurada, por dez minutos, a palavra ao autor da representação, ao defensor do acusado e ao Ministério Público.

§ 2º Em caso de empate caberá ao presidente do CMDCA o voto de desempate, podendo para tanto solicitar vista dos autos, ficando desde então convocada nova assembleia extraordinária, ocasião em que o presidente obrigatoriamente deverá apresentar seu voto.

§ 3º Constatados indícios da prática de crime ou contravenção penal, bem como de improbidade administrativa, o fato será informado ao Ministério Público com a remessa de cópia do procedimento administrativo para a tomada das providências cabíveis.

§ 4º A decisão do CMDCA será consubstanciada em resolução e convertida em ato administrativo do Poder Executivo Municipal quando as sanções forem as previstas no art. 56, incisos II e III desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Art. 63. Até a decisão final da Comissão de Ética o conselheiro tutelar será mantido em sua função, salvo se a falta cometida for de grave repercussão social, tendo provas suficientes para que seja decretado provisoriamente seu afastamento, como medida protetiva aos interesses da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O CMDCA comunicará ao Poder Executivo e a Secretária de Assistência Social, Habitação e Trabalho - SEMASHT o afastamento do conselheiro.

Art. 64. A Plenária do CMDCA, em assembléia extraordinária convocada especialmente para tal fim, com quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais um, por maioria simples, decidirá sobre o caso, acolhendo ou rejeitando o relatório conclusivo da Comissão de Ética e, em seguida, aplicando a sanção cabível.

Parágrafo único. Em caso de empate caberá ao Presidente do CMDCA o voto de desempate, podendo para tanto solicitar vista ao processo ético, ficando desde então convocada nova assembléia extraordinária no prazo de 10 (dez) dias, ocasião que o presidente obrigatoriamente deverá apresentar seu voto.

Art. 65. A penalidade administrativa aprovada em Plenária do CMDCA, inclusive a perda do mandato, deverá ser convertida em ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo ao CMDCA expedir imediatamente resolução declarando vago o cargo quando for o caso, situação em que o Prefeito Municipal dará posse ao primeiro suplente.

Art. 66. Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar, contra o direito da criança e do adolescente constituir-se delito, de acordo com o Código Penal, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo sindicante, oferecer notícia do ato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 67. Em caso de absolvição, o representado retornará imediatamente a todas suas atividades de conselheiro tutelar.

Art. 68. Em caso de perda de mandato, o conselheiro tutelar, será desligado imediatamente da função, não podendo candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar pelo período de 8 (oito) anos.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE ESCOLHA

Seção I





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Disposições Gerais

Art. 69. Os membros do Conselho Tutelar e seus suplentes serão escolhidos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Marataízes.

Parágrafo Único. A eleição que trata este artigo será regulamentada, por meio de resolução, expedida pelo CMDCA e fiscalizada pelo Ministério Público, na forma da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 70. Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Seção II

Realização e Regulamentação da Eleição

Art. 71. O processo de escolha será convocada pelo CMDCA, através de Edital, observando os seguintes procedimentos:

- I. fixação de datas e horários;
- II. determinação de locais onde ocorrerão a capacitação prévia e eleição;

Parágrafo único. O processo escolha deverá iniciar-se no mínimo seis meses antes do término de cada mandato.

Seção III

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 72. São requisitos para candidatar-se à função de conselheiro tutelar:

- I. reconhecida idoneidade moral na forma da Lei;
- II. idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. residir no município há pelo menos 2 (dois) anos até a data da inscrição;
- IV. Ensino superior completo;

V. possuir experiência profissional e/ou cursos de qualificação/aperfeiçoamento comprovado nos últimos cinco anos, nas áreas de atendimento, pesquisa, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de no mínimo de 6 (seis) meses (para experiência profissional) e 120 horas (para cursos de qualificação/aperfeiçoamento), mediante apresentação de certidão/declaração





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

(para experiência profissional) ou certificado (para cursos de qualificação/aperfeiçoamento) emitida por órgãos competentes;

VI. não ter sido condenado criminalmente;

VII. apresentar originais atualizadas de certidões negativa criminal e cível expedido pela Comarca onde reside;

VIII. ter nacionalidade brasileira;

IX. Apresentar pedido de inscrição para participação no Curso de Formação de Conselheiros Tutelares oferecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA com posterior comprovação do cumprimento dos requisitos obrigatórios para permanecer enquanto candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar, conforme descrito no Art. 76 desta Lei.

Parágrafo único. o mandato será de quatro anos, permitida a recondução, mediante novo processo escolha, conforme art. 132 da Lei 13824/2019.

Art. 73. Não poderá candidatar-se o conselheiro tutelar que perdeu o mandato, nas duas eleições subsequentes ao ato de destituição.

Art. 74. A candidatura ao cargo de conselheiro tutelar será individual e sem vinculação político- partidária.

§ 1º O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva.

§ 2º O servidor municipal investido em mandato de Conselheiro Tutelar ficará afastado de seu cargo, com o respectivo tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, sendo-lhe facultado optar pela remuneração relativa à atividade de Conselheiro Tutelar.

§ 3º O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do Conselheiro.

§ 4º O Conselheiro Tutelar que venha a ser nomeado em cargo comissionado ficará afastado de sua função, com prejuízo de sua remuneração como Conselheiro.

§ 5º O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se da função pelo prazo de até 3 (três) meses, com prejuízo da remuneração, por motivos pessoais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

§ 6º O Conselheiro Tutelar em exercício de mandato poderá candidatar-se à recondução ao cargo, desde que observado o previsto no art. 36 desta lei, não carecendo de afastar-se da função durante o período eleitoral.

§ 7º O Conselheiro Tutelar que se candidatar à recondução ao cargo não poderá tirar qualquer proveito da função em prol de sua candidatura, devendo observar a ética profissional e a lisura do procedimento eleitoral, sob pena de cancelamento de sua candidatura.

§8º Nos casos de descumprimento do que trata o §7º deste artigo, mediante a formalização de denúncia com apresentação de provas, caberá à Comissão Eleitoral a averiguação e a aplicação do cancelamento (cassação) da candidatura, se for o caso, nos termos do art. 87 desta lei.

Parágrafo único. A programação de férias será definida pelos Conselhos Tutelares, que encaminharão a respectiva escala no prazo determinado pela Secretaria de Assistência Social, Habitação e Trabalho a qual são vinculados administrativamente, de forma a garantir a programação dos pagamentos e chamamento do suplente.

Art. 75. O pedido de inscrição deverá ocorrer no prazo máximo de 3 (três) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento, encaminhado à comissão eleitoral, via CMDCA acompanhado de:

- I. uma foto 3 x 4 recente;
- II. cópia autenticada da Carteira de Identidade;
- III. cópia do comprovante de residência;
- IV. atestado de antecedentes expedido pela policia civil, atualizado;
- V. documento comprovando possuir experiência profissional e/ou cursos de qualificação/aperfeiçoamento comprovado nos últimos cinco anos, nas áreas de atendimento, pesquisa, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de no mínimo de 6 (seis) meses (para experiência profissional) e 120 horas (para cursos de qualificação/aperfeiçoamento), mediante apresentação de certidão/declaração (para experiência profissional) ou certificado (para cursos de qualificação/aperfeiçoamento) emitida por órgãos competentes;
- VI. cópia do comprovante de escolaridade;
- VII. cópia do título de eleitor e comprovante de quitação com a justiça eleitoral;
- VIII. certificado de reservista/dispensa militar - Homens





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A não apresentação de todos os requisitos exigidos no artigo 74, 75, 76 e 77 desta lei, impedirá o recebimento da inscrição.

Art. 76. A participação no Curso de Formação de Conselheiros Tutelares oferecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA com frequência e avaliação escrita de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) em cada item, são requisitos obrigatórios para o registro da candidatura.

§ 1º O registro da candidatura deverá ser requerido ao Presidente do CMDCA, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos dos artigos 72, 73, 74 e 75 desta lei, no prazo estabelecido pelo CMDCA.

§ 2º O não comparecimento na data de aplicação da avaliação escrita acarretará a eliminação automática do candidato.

Art. 77. O pedido de registro será deferido pelo CMDCA, com a documentação exigida nesta Lei, sendo publicado edital na imprensa local de acordo com o município, informando os nomes dos candidatos deferidos a concorrerem às eleições para Conselheiro Tutelar do Município.

Art. 78. O candidato que tiver sua inscrição indeferida poderá no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da publicação do ato, apresentar impugnação fundamentando suas razões. A contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil a partir da publicação.

Parágrafo único. As decisões a respeito das impugnações não ficam sujeitas a recursos.

Art. 79. É facultado a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

Parágrafo único. As decisões a respeito das impugnações não ficam sujeitas a recursos.

Art. 80. Vencida a fase de impugnação, o CMDCA publicará edital com os nomes dos candidatos habilitados a concorrerem à eleição até 30 (trinta) dias antes do pleito.

Art. 81. A comissão eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 1º A Comissão Eleitoral analisará o recurso e se manifestará no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir do recebimento oficial do recurso.

§ 2º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 3º das decisões da comissão caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para apreciação e decisão.

§ 4º Esgotada a fase recursal, a comissão especial eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 5º Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 82. A eleição será convocada pelo (a) presidente (a) do CMDCA, mediante edital publicado na imprensa local e Diário Oficial do Município, no mínimo 06 (seis) meses antes da eleição dos conselheiros tutelares.

Parágrafo único. O prazo mencionado no caput deste artigo será desconsiderado para os casos excepcionais, tais como: perda de função, renúncia coletiva, inexistência de suplentes, desde que a excepcionalidade seja reconhecida por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do CMDCA.

Art. 83. O processo escolha para eleição dos Conselheiros Tutelares será conduzido por uma Comissão Eleitoral composta por 05 (cinco) membros indicados pelo CMDCA que contará com o apoio dos demais Conselheiros.

Seção IV

Da Realização do Pleito





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Art. 84. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 20(vinte) candidatos devidamente habilitados.

Parágrafo único. Caso o número de candidatos habilitados seja inferior a 10(dez) o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente paralisa o trâmite do processo de escolha, reabrindo prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso, conforme Resolução 139/2010 CONANDA.

Art. 85. Compete à Comissão Eleitoral:

- I – divulgar o processo de escolha;
- II – proceder à inscrição das candidaturas;
- III – avaliar o preenchimento dos itens referentes à documentação e experiência no trabalho com crianças e adolescentes;
- IV – deferir o registro da candidatura;
- V – responsabilizar-se pelo bom andamento da votação, bem como resolver eventuais incidentes que venham ocorrer no dia da eleição;
- VI – receber recursos e julgar a sua procedência;
- VII – coordenar os trabalhos de votação e apuração;
- VIII – expedir boletim de apuração dos votos;
- IX – colaborar na organização da posse dos conselheiros eleitos.

Art. 86. Somente será permitida a propaganda de candidato ao Conselho Tutelar que tenha tido a candidatura registrada e deferida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Marataízes – CMDCA.

§ 1º A propaganda será autorizada em locais previamente designados para este fim, conforme resolução a ser publicada pelo referido CMDCA.

§ 2º O candidato à reeleição no Conselho Tutelar não poderá fazer propaganda no local de trabalho e durante o expediente do Conselho Tutelar.

Art. 87. Durante o processo de eleição identificada irregularidade caberá à Comissão Eleitoral, apurar os fatos no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias dirigido à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para apreciação e decisão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATÁIZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Toda irregularidade ocorrida durante o processo de escolha será encaminhada cópia ao Ministério Público.

Art. 88. Toda propaganda eleitoral será realizada sob inteira responsabilidade dos candidatos, que responderão pelos excessos praticados, conforme previsto em edital publicado pelo CMDCA.

Seção V

Da Proclamação do Resultado, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 89. O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, publicando na imprensa local e Diário Oficial do Município, os nomes dos candidatos eleitos e o número de votos recebidos.

Art. 90. Convocar-se-ão os suplentes do Conselho Tutelar nos seguintes casos:

- I- durante as férias;
- II- quando das licenças a que fazem jus os titulares excederem trinta (30) dias;
- III- no caso de renúncia do titular;
- IV- no caso de suspensão do titular por tempo superior a 30 dias;
- V- no caso de perda do mandato.

§ 1º Deverá ser convocado oficialmente o Conselheiro Tutelar que estiver em gozo de férias devido ao afastamento legal de outro conselheiro. O conselheiro convocado a retornar ao trabalho, gozará os dias que restarem posteriormente. Compreende-se como afastamento legal o casos de: Licença médica superior a 15 dias e licença maternidade (devidamente comprovados).

§ 2º O suplente de conselheiro tutelar receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir membro titular do Conselho.

§ 3º O suplente que não aceitar assumir a função considerar-se-á como renúncia ao direito de preferência, passando automaticamente para o final da lista de suplência.

§ 4º No caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha na forma desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. O conselheiro que renunciar não poderá participar das eleições do próximo mandato.

§ 6º O conselheiro tutelar depois de dois mandatos deverá passar por um período mínimo de 04 (quatro) anos para concorrer nova eleição.

§ 7º Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato de maior aproveitamento do curso de qualificação profissional e idade.

§ 8º Os eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, tomando posse do cargo de conselheiro tutelar em sessão especialmente designada pelo CMDCA.

§ 9º Ocorrendo a vacância do cargo assumirá o suplente ainda não empossado que houver obtido o maior número de votos da regional.

Art. 91. São impedidos de atuar no Conselho Tutelar, no âmbito do Município de Marataízes, os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma desse artigo em relação à autoridade Judiciária e aos membros do Ministério Público com atuação na Infância e Juventude de Marataízes.

Art. 92. Dos trabalhos de votação, apuração e proclamação dos eleitos lavrar-se-á ata que será assinada por todos os membros da Comissão Eleitoral.

Art. 93. Todo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido e coordenado pela Comissão Eleitoral podendo ser fiscalizado pelo Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 94. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 95. O exercício da função de conselheiro tutelar é considerado de alta relevância social.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O conselheiro tutelar terá assegurado a percepção de todos os direitos garantidos pela Constituição Federal, especialmente:

I – Os servidores contratados nos termos desta Lei vincular-se-ão obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V - Vale transporte, conforme Lei Municipal nº 1999/2018,

VI – auxílio alimentação, nos termos da Lei Municipal nº 1.963 de 13 de novembro de 2017 e suas alterações;

VII – adicional noturno;

VII- Décimo Terceiro Salário;

IX- Diária e Suprimento de Fundos a serem fixados via Decreto do Executivo Municipal;

X - licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com o que for expresso pelo Estatuto do Servidor Público de Maratáizes (Lei 053/1997).

XI- Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares nos termos desta Lei os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados, além daqueles descritos pela Lei Complementar nº 53/1997, com as suas eventuais alterações.

Art. 96. A função de conselheiro tutelar será remunerada com o valor de R\$ 2.604,00 equivalente à 2 (dois) salários mínimos vigentes.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de empregos com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder ao menor padrão salarial pago aos servidores públicos municipais em nível superior.

§ 2º Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares constarão da Lei Orçamentária Municipal dotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho - SEMASHT.

§ 3º Quando do início do exercício da função de conselheiro tutelar, o Município exigira a apresentação da inscrição de Contribuinte Individual na Previdência Social, nos termos do Decreto Federal nº. 3.048/99.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO IV

DO SUPRIMENTO FINANCEIRO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Art. 97. Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Adolescência que tem por objetivo a captação, o repasse e aplicação dos recursos a serem empregados, em estreita consonância com as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao adolescente.

Art. 98. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência é de caráter contábil, gerido segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo CMDCA, administrado pelo Gestor nomeado pelo Poder Executivo, este lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho - SEMASHT.

Parágrafo único. São atribuições do gestor do Fundo Municipal da Infância e Adolescência:

I - Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o plano de aplicação;

II - Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o plano de aplicação de recursos;

III - Preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a demonstração trimestral da receita e da despesa executada do Fundo;

IV - Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênio e contratos firmados pela Prefeitura, que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Manter os controles necessários à execução das receitas e despesas do Fundo;

VI - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VII - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente a demonstração da receita e da despesa do Fundo;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

- b) trimestralmente o inventário de bens materiais do Fundo;
- c) anualmente, Inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
- VIII - firmar, em conjunto com o responsável pelo controle de execução orçamentária, a demonstração mensal da receita e da despesa do Fundo;
- IX - Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, análise e a avaliação da situação econômica financeira do Fundo;
- X - Manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;
- XI- encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relatório mensal de acompanhamento e avaliação do plano de aplicação de recursos do Fundo.

Art. 99. O Fundo poderá ser constituído das seguintes receitas:

- I - dotação consignada em orçamento pelo Poder Público Municipal;
 - II - A dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no recurso de cada exercício;
 - III - As doações de pessoas físicas e jurídicas, nos termos deste Artigo 260 da Lei Federal n.º 8.069/90;
 - IV - Outros recursos que por ventura lhe forem destinados.
 - V - Contribuições voluntárias;
 - VI - As transferências de recursos oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - VII - Os recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse e Organizações da Sociedade Civil executoras de programas integrantes do plano de aplicação dos recursos do Fundo;
 - VIII - Os valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei Federal n.º 8.069/90 e oriunda das infrações descritas nos artigos 228 e 258 da citada Lei;
- § 1º Todo e qualquer recurso recebido, transferido ou pago pelo FMIA deve ser registrado e devidamente contabilizado pelo Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Em se tratando da hipótese do inciso II deste artigo será admissível a doação vinculada para Organizações da Sociedade Civil de atendimento que estiverem com seus programas cadastrados e aprovados pelo CMDCA, que deverá organizar anualmente a lista das Organizações da Sociedade Civil cadastradas e aprovadas.

Art. 100. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, deliberada pelo Conselho Municipal de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 101. É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados previamente pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 102. Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho - SEMASHT diligenciará no sentido de adotar as medidas necessárias para o desenvolvimento da política de atendimento consubstanciada na presente Lei.

Art. 103. O CMDCA através de resolução estabelecerá normas para eleição dos conselheiros tutelares, em consonância com o estabelecido nesta Lei.

Art. 104. Os casos omissos nesta lei serão resolvidos por ato do Poder Executivo, com prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Marataízes – CMDCA.

Art. 105. A Convocação e eleição dos membros do Conselho Tutelar não poderá exceder á 30 (Trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 106. As despesas decorrentes da implantação dos benefícios reconhecidos por esta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária específica de manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho,





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES - ES
Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho

MEMORANDO/SEMASHT/PMM nº 012/2023

À Secretária de Governo - SEMGOV
Prezado(a) Sr. FERNANDO SANTOS MOURA

Submeto a vossa apreciação o Projeto de Lei que dispõe acerca da Política de atendimento aos Direitos da Criança e do adolescente no município de Maratáizes.

Os Conselhos são órgãos controladores do funcionamento do sistema de garantia de direitos, no sentido de que todas as crianças e adolescentes sejam reconhecidos(as) e respeitados(as) enquanto sujeitos de direitos e deveres e pessoas em condições especiais de desenvolvimento, e sejam colocadas à salvo de ameaças e violações a quaisquer dos seus direitos, garantindo-se, inclusive, a apuração e reparação em situações de violação.

A garantia de condições dignas de estruturação e funcionamento do Conselho é pressuposto fundamental para a construção do seu papel político-institucional. O funcionamento dos Conselhos depende visceralmente do apoio de uma estrutura organizacional pública e administrativa, correspondente a uma secretaria-executiva dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, além do apoio institucional necessário ao seu regular funcionamento.

As leis de criação dos Conselhos devem prever sua definição e estrutura organizacional no âmbito do órgão de sua vinculação administrativa, considerando suas necessidades e as adequações à realidade local do respectivo poder público. (Redação dada pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA). Trata-se de importante conquista da sociedade para o combate à violação de direitos.

Do ponto de vista constitucional, os Conselhos dos Direitos não são meramente órgãos consultivos e integrativos, possuindo natureza interventiva na gestão do poder público. Por isso deverão

Avenida Rubens Rangel, Nº 1489, Cidade Nova, Maratáizes- ES Tel: (28) 3532-2284

email: semasht.procuradoria@marataizes.es.gov.br

Autenticar documento em <https://marataizes.camara.semipapeis.com.br/autenticidade>
com o identificador: 310032003100310034003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES - ES

Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho

ter como diretriz, consoante o que prevê o art. 88 da Lei nº 8069/90, os princípios da descentralização político-administrativa e da municipalização do atendimento dos direitos de crianças e adolescentes.

Entende-se como descentralização o exercício de funções administrativas objetivando descongestionar a administração pública, compreendendo a repartição de encargos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a fim de aproximá-la do cidadão. Já a municipalização significa fortalecer os poderes locais, trazendo para a esfera do Município determinadas decisões políticas e a execução de programas e ações antes centralizados no âmbito federal.

Os Conselhos dos Direitos de Crianças e Adolescentes são órgãos responsáveis pelo acompanhamento, avaliação, controle e deliberação relativos às ações públicas de promoção e defesa desenvolvidas pelo Sistema de Garantia de Direitos.

O trabalho dos Conselhos dos Direitos estrutura-se em comissões temáticas paritárias. Estas se encarregam de preparar e analisar as matérias que serão apreciadas na plenária. Face à sua natureza apenas auxiliar, não substitui as reuniões plenárias, que é o foro onde deverão ser tomadas todas as decisões.

Os Conselheiros Tutelares são eleitos de forma direta pelos cidadãos, em processo de escolha unificado no País, conforme previsão do artigo 139 do ECA. O Estatuto define a atividade exercida pelos Conselheiros como serviço público relevante.

Em suas disposições gerais, a proposta ora apresentada prevê que os Conselhos Tutelares devem possuir estrutura que permita o adequado desempenho das atribuições e competências dos Conselheiros e o acolhimento digno ao público, respeitando as orientações emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda. Hoje, essas diretrizes são emanadas pela Resolução Conanda nº 170, de 2014.

Registre-se, outrossim, que a cobertura previdenciária, o 13º salário, as férias remuneradas e as licenças-maternidade e paternidade já estão previstas na Lei Municipal nº 053/1997, bem como na Lei Federal nº 12.696, de 2012.

Avenida Rubens Rangel, Nº 1489, Cidade Nova, Maratáizes- ES Tel: (28) 3532-2284

email: semasht.procuradoria@marataizes.es.gov.br

Autenticar documento em <https://marataizes.camaraempapei.com.br/autenticidade> com o identificador: 310032003100310034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES - ES

Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho

De seu turno, o Regime Disciplinar dos Conselheiros Tutelares, que ora se propõe, possui a índole de regulamentar as condutas passíveis de configurar infração administrativa e o procedimento a ser adotado para a aplicação da correspondente sanção. Tendo em vista a atual lacuna existente na legislação municipal, o estabelecimento em lei de regime disciplinar específico mostra-se imprescindível.

Buscou-se, neste texto, estabelecer procedimento o mais próximo possível daquele aplicado aos servidores municipais regidos pelo regime jurídico único, estabelecido na Lei Municipal nº 053 de 1997, realizando algumas analogias conforme as especificidades da ação conselheira e do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.

Como previsto no artigo 47 da Resolução nº 170, de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente - Conanda, cabe a legislação local estabelecer o regime disciplinar dos Conselheiros. Na sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 134, fica a cargo da legislação municipal dispor sobre benefícios e, por consequência, o regime disciplinar.

As condutas passíveis de penalidades estão divididas em leves, médias e graves, com as respectivas sanções, nessa ordem, de advertência, suspensão e perda do mandato, conforme se determina o artigo 44 da Resolução nº 170, de 2014, do Conanda.

As infrações administrativas previstas possuem natureza estritamente ligada ao exercício das atividades dos Conselheiros. Há previsão de dosimetria das penalidades, ressaltando a disposição sobre atenuantes e agravantes, guardando, assim, o princípio da proporcionalidade. Insta dizer que as infrações e sanções se assemelham às disposições da Lei Municipal nº 053 de 1997 - Regime Jurídico do Servidor Público do Município de Maratáizes.

No que diz respeito ao procedimento, foram adotados fluxos da Lei Municipal nº 053 de 1997, tendo um conteúdo especial para os Conselheiros. Fica criada o Conselho Fiscal dos Conselheiros Tutelares, com índole de instaurar apurações preliminares, a fim de investigar condutas previstas como infrações administrativas. Entretanto, para aplicação das penalidades médias e graves (suspensão superior a 5 dias e perda de mandato), serão instaurados procedimentos elencados na legislação supramencionado, para garantir adequadamente os princípios do contraditório e ampla defesa.

Avenida Rubens Rangel, Nº 1489, Cidade Nova, Maratáizes- ES Tel: (28) 3532-2284

email: semasht.procuradoria@marataizes.es.gov.br

Autenticar documento em <https://marataizes.camaraempapele.com.br/autenticidade>
com o identificador: 310032003100310034003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES - ES
Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho

A atribuição ao CMDCA da competência para decidir sobre os procedimentos disciplinares - e eventualmente aplicar penalidades - encontra respaldo no fato de ser tal Conselho o responsável pelo procedimento de escolha e empossamento dos Conselheiros Tutelares, na forma do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 5a e seguintes da Resolução nº 170, de 2014, do Conanda. Se o Conselho é o órgão que atribui o mandato, é razoável que seja dado a ele suspendê-lo ou decidir pela perda.

Estando, pois, justificado o evidente interesse público de que se reveste a iniciativa, aguardo deferimento, bem como providências dessa SEMGOV para apresentação do PL à Casa de Leis, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Maratáizes, 03 de março de 2023.

WELITON DA SILVA

Secretário Municipal da Secretaria de Assistência Social, Habitação e Trabalho
DECRETO - P Nº 9.831, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marataizes.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3600360036003900310033003A005000

Assinado eletronicamente por **DRIELLE PORTO MARQUES** em **03/03/2023 16:18**

Checksum: **115DAE7663FAF58C153DA0FE1534C4321E0E1F1DE2933FD0CA6367953327F8CE**



Autenticar documento em <https://marataizes.com.br/autenticidade> com o identificador 3600360036003900310033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

